

*Para*

*Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Ceará  
À Comissão de Licitações e Pregões*

*Referente Ato de Julgamento de Propostas de Preços  
Tomada de Preços n. 2017.1611-001SEMEB*

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E  
AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE  
LIMOEIRO DO NORTE.**

*M.D. Sr. Presidente*

*Assunto: Interposição de Recurso Administrativo de Fase Classificatória.*

Em tempo hábil, a Empresa NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15372706/0001-51 sediada na Rua Raimundo Lourenço da Costa nº 307, Lagoinha- Horizonte – CE, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Ramon Ramires Farias Noronha, vem “**interpor recurso administrativo**” quanto a sua indevida DESCLASSIFICAÇÃO na abertura do Processo de Licitação acima identificado, e publicado pela Ata de Julgamento de Propostas de Preços.

**FATOS REGISTRADOS**

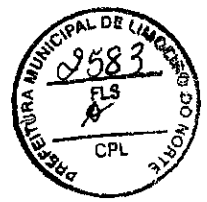
1 - Que a Empresa na apresentação de sua Proposta de Preços, apresentou a Declaração de responsabilidade pela execução de obras e serviços, sem reconhecimento de firma.

2 - Que a Empresa na apresentação da composição do BDI, apresentou divergência de cálculo quanto ao apresentado pelo Edital, exclusivamente na parcela calculada para custos da Administração Geral.

*I – Não existe na LEI 8666/93 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – qualquer evidencia e/ou critério, registro ou fundamento legal de que uma declaração à modelo do EDITAL, em original e papel timbrado da Empresa participante do Evento, seja motivo para Desclassificação, simplesmente por ausência de firma reconhecida.*

*É lógico que também não houve desobediência à soberania do Edital, por que a assinatura constante da referida declaração pode ser*

*Recbto em: 19.01.2018 - às 11:09*  
*[Assinatura]*  
**Fco. Valter Nogueira Lima**  
CRC 1489410-8



*variadas vezes verificada nas outras folhas de formulação da proposta, constatando sua autenticidade.*

**ASSIM TODAS AS OUTRAS FOLHAS EM ORIGINAL DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DEVERIAM TAMBÉM TER FIRMA RECONHECIDA.**

*É fato de direito e legal também, que qualquer servidor público (com apresentação da original) poderá registrar a devida autenticidade de qualquer assinatura, fazendo-lhe devidamente o reconhecimento.*

**A DECLARAÇÃO EM REFERENCIA FORA APRESENTADA EM ORIGINAL, PORTANTO NÃO EXISTE BASE LEGAL E/OU INSTITUCIONAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA.**

*II – Nenhum Edital poderá definir os custos da administração geral de qualquer empresa, na composição de seu BDI. Fora apresentado um cálculo de 24,23% para Benefícios e despesas indiretas de conformidade com o exigível no Edital, calculado sobre todos os preços unitários, para formulação e fechamento da Proposta de Preços.*

**PORTANTO NÃO EXISTE BASE LEGAL E/OU INSTITUCIONAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA QUANTO AO QUE CONSTA DA PUBLICAÇÃO.**

**SERIA MOTIVO PARA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO SE TIVESSEMOS FERIDO OS PRINCIPIOS ABAIXO TRANSCRITOS:**

Precisamos citar os motivos que fundamental e legalmente são bases para a desclassificação de uma Proposta -

1 – Se na apresentação de sua proposta a empresa tiver descumprido os princípios legais do ART 44 – § 1º DA LEI 8.666/83.

*Transcrição -*

*§ 1º – vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*



2 – Se na apresentação de sua proposta a empresa tiver descumprido os princípios legais do ART 48 incisos I e II – § 1º DA LEI 8.666/83.

***Transcrição- Serão Desclassificadas:***

***I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da Licitação;***

***II – as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim como aqueles que venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produção são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação...***

***- Serão Desclassificadas as Empresas:***

***– que apresentarem preços unitários e globais irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do ART 48 da Lei de Licitações), ou superiores aos preços unitários e globais estimados para esta licitação.***

***– não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista nesta CONCORRENCIA, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos licitantes;***

***O EDITAL DE LICITAÇÃO E A LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS fora totalmente obedecidos – em seus conteúdos e diretrizes – na apresentação de nossa proposta, enquadrada na consideração de todas as condições previstas.***

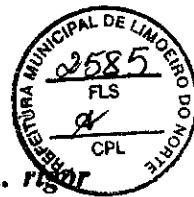
***Vale comentar que os princípios de vinculação ao evento licitatório por seu instrumento principal - O Ato Convocatório - é analisado, comentado e definido por especialistas no assunto, o que nos indica a transcrição de alguns, em parte:***

***ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário TCU - ... no curso dos procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio de formalismo moderado...***



**NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

**CNPJ: 15.372.706/0001-51**



**ACÓRDÃO 2302/20112 – Plenário TCU – ...**

*formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa...*

*O comentarista JUSTEN FILHO MAÇAL, diz o seguinte: ... Na medida do possível, deve promover mesmo de ofício, o suprimento de defeito de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da LEI ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.*

*Trecho da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES – A desconformidade da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos Licitantes.*

*Por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.*

***“MELHOR SERÁ QUE SE APRECIE UMA PROPOSTA SOFRÍVEL NA APRESENTAÇÃO, MAS, VANTAJOSA NO CONTEÚDO, DO QUE DESCLASSIFICÁ-LA POR UM RIGORISMO FORMAL E INCONSETÂNIO COM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.***

*O RECURSO, demonstra que não incorremos em qualquer descumprimento, falta ou detrimento da LEI e do EDITAL. Assim, com suporte indubitável e claro dos falsos equívocos que evidenciaram nossa desclassificação, PEDIMOS aprovação e consideração do nosso recurso e, a reversão da publicação, com o reconhecimento da nossa CLASSIFICAÇÃO.*

Fortaleza, 17 de Janeiro de 2018.

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

*Ramon*  
RAMON RAMIRES FARIAS NORONHA

CPF: 620.739.233-72

SÓCIO ADMINISTRADOR